



MINISTÉRIO DA FAZENDA

"ASP"

Sessão de 14 de dezembro de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.909

Recurso nº - 86.647 - IRPJ - EXS: DE 1979 E 1981

Recorrente - CEREALISTA ITAPORÃ LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - (MS)

IRPJ - DEDUTIBILIDADE DO ICM - Se uma empresa assume o ônus deste imposto e xigido do adquirente por lei estadual, na condição de contribuinte substituído, tal imposto é componente do preço e, como tal, integra o custo de aquisição, sendo, portanto, dedutível do lucro bruto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEREALISTA ITAPORÃ LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por maioria de votos dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Braz Januário Pinto.

Sala das Sessões DF em, 14 de dezembro de 1983

AMADOR OURELO FERNANDES

PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE 15 DEZ 1983

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº-RP/101-0.046

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0140/004.245/81-31

RECURSO Nº: - 86.647

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.909

RECORRENTE: CEREALISTA ITAPORÃ LTDA.

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, a empresa em epígrafe, com sede à Rua Minas Gerais, 1287, Itaporã, MS, inconformada com a decisão singular, de fls. 82 a 85, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de fls. 01. Tendo sido negado provimento ao recurso de ofício, esta é a irregularidade em litígio, conforme ementa da decisão recorrida:

"O ICM recolhido em regime de substituição pelo adquirente com direito a creditar-se do tributo imputado ou imputável ao produtor, na primeira operação de circulação da mercadoria, é indedutível como custo ou despesa operacional".

As alegações de defesa, tanto em sua impugnação de fls. 12 a 22 como em seu recurso de fls. 89 a 92, assim podem ser sintetizadas:

Os senhores agentes fiscais, em nenhum momento, contestaram o pagamento do ICM pelo adquirente. Pelo contrário, eles concordaram em que houve o desembolso efetivo. No entanto, diante do PN nº 81/75, entenderam que essas despesas não se constituíam em despesas ou custos dedutíveis. O parecer citado trata de FUNRURAL e ICM recolhido em regime de substituição. Eles têm, porém, tratamento diferente. O Funrural é retido do Produtor e recolhido pelo adquirente, servindo este como intermediário, enquanto o ICM

é um ônus do adquirente. Portanto, totalmente dedutível.

Conforme documentos anexos, pode ser verificado que não houve qualquer retenção de impostos de Produtor, sendo o pagamento do ICM, obrigação do adquirente.

A revista IOB publicou em seu Boletim nº 19/82 um trabalho abordando a situação do contribuinte substituto em relação ao ICM e ao Funrural, com os lançamentos contábeis que se ajustam perfeitamente ao caso em tela. Conforme tais lançamentos, ficou claro que não houve aumento de Despesas ou Custos, ficando como custo apenas o valor de compra e como despesa o valor de ICM sobre vendas, não tendo nenhuma alteração no resultado final e, em consequência, nenhum imposto de renda suplementar a recolher.

A pretensão do fisco de querer excluir da Nota Fiscal de produtor o ICM é absurda, uma vez que essa Nota sequer gera crédito de ICM, devendo o comprador, para fazer jus ao mesmo, comprovar com a guia respectiva, o seu recolhimento, isto é, primeiro paga ao Estado para depois creditar-se. Nas outras atividades comerciais não é assim, porquanto o ICM já vem incluso na Nota Fiscal e com direito líquido e certo do crédito ao Comprador.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos tempestivamente tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

O cerne do nosso julgamento vai ser a ementa da decisão recorrida no seguinte teor: "O ICM recolhido em regime de substituição pelo adquirente com direito a creditar-se do tributo imputado ou imputável ao produtor, na primeira operação de circulação de mercadoria, é indedutível como custo ou despesa operacional".

Data venia ao ínclito julgador da 1a. instância não concordamos com tal afirmativa. Se o ICM é recolhido em regime de substituição, arcando o autuado com o seu ônus, uma vez que, como se verifica das diversas peças dos autos, o contribuinte não o cobrou do produtor, como a própria fiscalização assim concluiu, não há como se exigir do contribuinte a glosa da despesa contabilizada. Foi comprovado pelas notas fiscais, anexadas de fls. 32 a 42, que o ICM pago pelo adquirente ao Estado, como contribuinte responsável. Então, não vemos por que razão o contribuinte não possa se utilizar do disposto no art. 225 do RIR/80 ou 165 do RIR/75.

Com relação a este assunto, esta é a ementa do Acórdão nº CSRF/01-0.332: "IRPJ - TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES - O ônus do imposto exigido do adquirente pela legislação estadual, na condição de contribuinte substituto, e correspondente aos tributos ou contribuições incidentes sobre produtos destinados ao seu ramo de negócio, compõem o preço da mercadoria e, como tal, integram o custo de aquisição, desde que o comprador faça prova do efetivo desembolso, nas mesmas condições que seria se recolhido pelo vendedor fosse".

No caso em foco, a fiscalização não colocou em dúvida a efetiva assunção do ônus do tributo pelo autuado, que o recolhia na condição de contribuinte substituto. O lançamento, que cons

ta nos autos, não contestado pela Fiscalização, demonstra que não se deu a superavaliação das mercadorias revendidas.

Às fls. 29 dos autos encontramos a informação fiscal da Secretaria da Fazenda ao Sr. Delegado, quando declara o seguinte, dentre outras coisas:

"Acontece que a grande maioria dos produtores de nossa região não estão equiparados a comerciantes, o que determina que o imposto devido na operação seja pago pela firma adquirente".

Às fls. 30:

"É o imposto pago por este contribuinte, pertencendo esta carga tributária."

Ainda:

"Finalmente, convém salientar também que a Nota Fiscal de Produtor não gera crédito de ICM e somente com o pagamento do mesmo, pelo contribuinte substituto, poderá a empresa se creditar do imposto pago".

Não se pode contra-argumentar com o art. 123 do C.T.N., pois não se trata de convenção particular, visto que o item 1 do art. 52 do capítulo X do Decreto-lei nº 66 de 24/04/79, Código Tributário do Estado do Mato Grosso do Sul, estabelece que o adquirente de produtos agrícolas tem o ônus do pagamento do ICM, como contribuinte substituto.

Não se pode também contestar com a assertiva de que a Lei Estadual está referindo a Lei Federal, pois não existe art. no CTN ou em outra lei federal qualquer que estabeleça o contrário ordenado pela Lei Estadual do Mato Grosso do Sul.

Portanto, se o valor do ICM na Nota de Compra foi

pago pela empresa recorrente, como diz a própria fiscalização, e isto é efetuado de acordo com uma Lei Estadual, logicamente o ICM faz parte do custo de mercadoria e, como tal, é dedutível do lucro bruto.

Ante o exposto, voto pelo provimento do recurso.

Agostinho Serrano Filho
AGOSTINHO SERRANO FILHO -Relator.